



3º ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE ALARME DA SECCIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF-SP, Autarquia Federal, instituída pela Lei nº 3.820/60 com sede à Rua Capote Valente, 487 – Jd. América – 05409-001 - São Paulo - SP, CNPJ 60.975.075/0001-10, por seu Presidente Dr. Pedro Eduardo Menegasso, brasileiro, [REDACTED] Farmacêutico CRF nº 14.010, portador da cédula de identidade RG nº [REDACTED] e inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED] e por seu Diretor Tesoureiro, Dr. Marcos Machado Ferreira, brasileiro, [REDACTED] Farmacêutico CRF nº 32635, portador da cédula de identidade RG nº [REDACTED] e inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED], doravante simplesmente denominado CONTRATANTE, e do outro lado a empresa QUÂNTICA TECNOLOGIA LTDA - ME, CNPJ 67.722.157/0001-00, com sede à Av. dos Estudantes, 1.878 - Vila Nossa Senhores da Paz – 15025-310 - São José do Rio Preto, SP, neste ato representada pelo Sr. Carlos José Marçal Ferreira, brasileiro, empresário, portador da cédula de Identidade RG nº [REDACTED] e inscrito no CPF nº [REDACTED] a seguir denominada CONTRATADA, resolvem aditar o CONTRATO acima mencionado, para o fim de:

- 1) Alterar a cláusula terceira, que passa a vigor com a seguinte redação:
 - 3.1. O presente contrato de prestação de serviços por tempo determinado terá seu início em 05 de novembro de 2014, com término previsto para 04 de novembro de 2015.
 - 3.2. Não será possível nova prorrogação do presente instrumento contratual.
- 2) Alterar o parágrafo único da cláusula terceira, que passa a vigor com a seguinte redação:
 - 3.3. O presente contrato poderá ser RESCINCIDO de pleno direito, conforme disposições e motivos previstos nos artigos 77, 78, 79 e 80 da Lei Federal nº 8.666/93.
 - 3.4. No caso de rescisão por ato unilateral e escrito da Administração (artigo 79, inciso I, da Lei nº 8.666/93), a intenção será comunicada com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias.
 - 3.5. No caso de rescisão amigável, a qualquer tempo, por motivo justificável, inclusive devido à realização de licitação pela CONTRATANTE objetivando a prestação de serviços de mesma natureza ao aqui definido, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, deve a parte interessada na ruptura comunicar, por escrito, a outra com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, respeitado aquilo previsto no artigo 79, II, da Lei nº 8.666/1993.
- 3) Ratificar as demais Cláusulas, aqui não expressamente alteradas.

Pela Contratante

[REDACTED]

Dr. Pedro Eduardo Menegasso
Presidente do CRF-SP

[REDACTED]

Dr. Marcos Machado Ferreira
Diretor Tesoureiro

São Paulo, 29 de outubro de 2014.

Pela Contratada

[REDACTED]

Sr. Carlos José Marçal Ferreira
Sócio

Testemunha

Nome: [REDACTED]

R.G. : [REDACTED]

Testemunha

Eduardo Souza Yanagishita
de Licitações e Contratos

Nome: [REDACTED]

R.G. : [REDACTED]